



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex	Assinaturas		Anual		Semestral	
		Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
	Completa .....	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00	
	1.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	2.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	3.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00	
	Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00	
	Apêndices .....	1 150\$00	150\$00	—	—	

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 21/81:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar).

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto-Lei n.º 28/81:

Aprova a orgânica do VII Governo Constitucional.

### Ministério da Indústria e Energia:

#### Portaria n.º 174/81:

Anula a norma definitiva revista NP-695.

#### Portaria n.º 175/81:

Aprova a revisão da norma definitiva NP-694.

#### Portaria n.º 176/81:

Aprova a revisão da norma definitiva NP-7.

#### Portaria n.º 177/81:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2226, E-2227, E-2228 e E-2231, com os n.ºs NP-1713, NP-1714, NP-1715 e NP-1716.

#### Portaria n.º 178/81:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1538, com o n.º NP-1717.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 28/81

de 12 de Fevereiro

O actual Governo mantém no essencial a estrutura orgânica do I Governo da Aliança Democrática, na qual, no entanto, se introduziram algumas alterações.

Assim, em substituição da anterior Secretaria de Estado do mesmo nome, é criado o Ministério da Reforma Administrativa, dada a reconhecida necessidade de acelerar os trabalhos de modernização e desburocratização da Administração Pública e de redefinição do regime jurídico dos seus funcionários e agentes.

É igualmente criado o Ministério da Integração Europeia, ao qual caberá orientar e coordenar, sem prejuízo da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das competências próprias dos restantes Ministros, os trabalhos visando a próxima adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, que se considera uma das prioridades essenciais da acção governativa.

Finalmente, a crescente importância dos problemas ligados à comunicação social, ao ordenamento e ambiente e à ocupação dos tempos livres explica a criação do novo Ministério da Qualidade de Vida, através do qual estas matérias e outras afins encontrarão um tratamento integrado e uma mais adequada coordenação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## I

### Do Governo

Artigo 1.º O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

Art.º 2.º O Governo compreende os seguintes Ministros:

- Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- Ministro da Administração Interna;
- Ministro da Defesa Nacional;
- Ministro dos Negócios Estrangeiros;

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

### Resolução n.º 21/81

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Provedor de Justiça e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 52.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar).

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Janeiro de 1981.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro das Finanças e do Plano;
- g) Ministro da Educação e Ciência;
- h) Ministro do Trabalho;
- i) Ministro dos Assuntos Sociais;
- j) Ministro da Agricultura e Pescas;
- l) Ministro do Comércio e Turismo;
- m) Ministro da Indústria e Energia;
- n) Ministro da Habitação e Obras Públicas;
- o) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- p) Ministro da Reforma Administrativa;
- q) Ministro da Qualidade de Vida;
- r) Ministro da Integração Europeia.

Art. 3.º Compete ao Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro substituir o Primeiro-Ministro na sua ausência ou impedimento, ocupar-se das relações entre o Governo, a Assembleia da República e os partidos políticos e exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º Integram-se na Presidência do Conselho de Ministros todos os serviços dependentes do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, bem como dos seguintes Secretários e Subsecretários de Estado:

- a) Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- b) Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Secretário de Estado da Cultura;
- d) Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro;
- e) Subsecretário de Estado do Fomento Cooperativo.

Art. 5.º O Ministério da Administração Interna compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração Regional e Local;
- b) Administração Interna.

Art. 6.º O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Secretário de Estado da Defesa Nacional.

Art. 7.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Negócios Estrangeiros;
- b) Emigração e Comunidades Portuguesas.

Art. 8.º — 1 — O Ministério das Finanças e do Plano compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Orçamento;
- b) Tesouro;
- c) Finanças;
- d) Planeamento.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Secretário de Estado Adjunto.

3 — Junto do Secretário de Estado do Orçamento haverá um Subsecretário de Estado do Orçamento.

Art. 9.º O Ministério da Educação e Ciência compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Ensino Superior;
- b) Educação e Juventude;
- c) Administração Escolar.

Art. 10.º O Ministério do Trabalho compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Trabalho;
- b) Emprego.

Art. 11.º O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social;
- c) Família.

Art. 12.º O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Produção;
- b) Transformação e Mercados;
- c) Pescas.

Art. 13.º O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comércio;
- b) Turismo.

Art. 14.º O Ministério da Indústria e Energia compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Energia;
- b) Indústria.

Art. 15.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Habitação e Urbanismo;
- b) Obras Públicas.

Art. 16.º O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Transportes Exteriores;
- b) Transportes Interiores;
- c) Comunicações.

Art. 17.º O Ministro da Reforma Administrativa é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Art. 18.º O Ministério da Qualidade de Vida compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Comunicação Social;
- b) Ordenamento e Ambiente;
- c) Desportos.

Art. 19.º O Ministro da Integração Europeia é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Secretário de Estado da Integração Europeia, que presidirá à Comissão para a Integração Europeia.

Art. 20.º — 1 — Os Secretários e Subsecretários de Estado existentes junto do Primeiro-Ministro e dos Ministros exercerão, em cada caso, a competência que neles for delegada, respectivamente pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro da pasta correspondente.

2 — Os poderes delegados nos Secretários e Subsecretários de Estado poderão ser por estes subdelegados nos dirigentes dos serviços e organismos que deles dependem.

3 — A delegação e a subdelegação de poderes a que se referem os números anteriores serão feitas por despacho publicado no *Diário da República*, dispensan-

do-se a menção deste nos actos praticados ao abrigo de poderes delegados.

4 — Os actos praticados por Secretários e Subsecretários de Estado são revogáveis pelo delegante, nos termos previstos na lei para a revogação pelo autor do acto.

## II

## Do Conselho de Ministros

Art. 21.º — 1 — O Conselho de Ministros é composto pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

2 — Os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira terão assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para as respectivas regiões autónomas.

3 — Salvo determinação especial em contrário do Primeiro-Ministro, participarão nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o Secretário de Estado da Cultura e os Secretários de Estado que, em cada caso, venham a ser especialmente convocados por indicação do Primeiro-Ministro.

Art. 22.º — 1 — Fazem parte do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, além do Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e os Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo, da Indústria e Energia, da Habitação e Obras Públicas, dos Transportes e Comunicações, da Reforma Administrativa, da Qualidade de Vida e da Integração Europeia.

2 — Participará também nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — Por decisão do Primeiro-Ministro, podem ser convocados para tomar parte nas reuniões do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos outros Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado com cujas pastas se relacionem os assuntos a tratar.

4 — A presidência do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos será assumida, na ausência do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 23.º Compete ao Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

- a) Definir as linhas da política económica e financeira global do Governo, bem como os aspectos económicos e financeiros das políticas de cooperação decorrentes da política externa geral;
- b) Acompanhar e coordenar a execução das medidas aprovadas;
- c) Apreciar os assuntos de carácter sectorial que lhe sejam apresentados pelos respectivos Ministros;
- d) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por delegação do Conselho de Ministros, incluindo a aprovação de projectos de decreto-lei ou de resolução;

Art. 24.º — 1 — Em assuntos correntes da Administração Pública, a competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros considera-se delegada no Pri-

meiro-Ministro, que a poderá subdelegar em qualquer membro do Governo.

2 — A delegação referida no número anterior não abrange a competência atribuída por lei ao Conselho de Ministros para aplicar sanções de carácter disciplinar.

## III

## Disposições finais e transitórias

Art. 25.º — 1 — Os Ministérios e Secretarias de Estado que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, tinham denominação ou âmbito diferente dos actuais mantêm-se em funcionamento, mas com as alterações resultantes do preceituado neste diploma.

2 — São extintas as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Reforma Administrativa;
- b) Educação;
- c) Juventude e Desportos;
- d) Estruturação Agrária;
- e) Fomento Agrário;
- f) Comércio e Indústria Agrícolas;
- g) Comércio Interno;
- h) Comércio Externo;
- i) Energia e Minas;
- j) Indústria Transformadora;
- l) Transportes;
- m) Marinha Mercante.

Art. 26.º — 1 — O Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra é transferido da Presidência do Conselho de Ministros para o Ministério da Habitação e Obras Públicas.

2 — São transferidas para o Ministro da Integração Europeia as funções de orientação, coordenação e superintendência em matéria de integração europeia previstas pelo Decreto-Lei n.º 3/80, de 7 de Fevereiro, sem prejuízo das competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros previstas nos artigos 5.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, e das competências próprias dos restantes Ministros.

Art. 27.º O pessoal dos departamentos desdobrados, transferidos ou fundidos por este diploma transita para os departamentos que passam a deter as correspondentes atribuições, independentemente de qualquer formalidade e sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 28.º — 1 — Até à aprovação do Orçamento Geral do Estado para 1981 mantém-se a expressão orçamental da estrutura governativa anterior, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

2 — As despesas com os gabinetes ministeriais criados ou reestruturados pelo presente diploma serão satisfeitas por conta das verbas dos correspondentes gabinetes extintos ou nos termos do n.º 4 deste artigo.

3 — Os encargos relativos aos serviços ou organismos que transitam para departamentos diferentes continuarão a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

4 — Os encargos com o funcionamento de novos gabinetes ministeriais ou de novos departamentos serão satisfeitos por conta de uma dotação global a inscrever no actual orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 29.º É revogado o Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro.

Art. 30.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 9 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

Direcção-Geral da Qualidade

### Portaria n.º 174/81

de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, anular, pelas razões apresentadas no respectivo parecer do Conselho de Normalização, a norma definitiva revista NP-695 (1973) — Iogurte. Características.

Ministério da Indústria e Energia, 29 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

### Portaria n.º 175/81

de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão da norma definitiva NP-694 (1973), com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-694 — Iogurte. Definição, classificação, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Energia, 29 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

### Portaria n.º 176/81

de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho

de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar a revisão da norma definitiva NP-7 (1974), com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-7 — Sobrescritos e bolsas. Designações e formatos.

Ministério da Indústria e Energia, 29 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

---

### Portaria n.º 177/81

de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2226, E-2227, E-2228 e E-2231, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1713 — Sabões. Determinação do teor de água e das matérias voláteis. Método por secagem em estufa.

NP-1714 — Produtos tensoactivos. Determinação do teor de água. Método Karl Fischer.

NP-1715 — Sabões. Determinação do teor de cloretos. Método potenciométrico.

NP-1716 — Produtos tensoactivos não iónicos. Determinação do polietilenoglicol e da matéria activa não iónica (condensado). Método Weibull.

Ministério da Indústria e Energia, 29 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

---

### Portaria n.º 178/81

de 12 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1538, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1717 — Produtos tensoactivos. Determinação do pH das soluções aquosas. Método potenciométrico.

Ministério da Indústria e Energia, 29 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

